



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D35C6-B4F18-13458



Decisão 03744/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 07139/2019-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MAURO LUCIO PEIXOTO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – REFORMA EX-OFFICIO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de TRANSFERÊNCIA PARA A REFORMA “EX-OFFICIO”, do 1º SARGENTO PM Mauro Lucio Peixoto, NF 799030/1, a partir de 25/02/2019, por meio da Portaria 629/2019, com supedâneo no art. 11, *caput*, c/c inciso IV, do art. 12, todos da Lei Complementar 420/2007, alterada pelas Leis Complementares 745/2013 e 747/2013, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de REGISTRO, na forma estatuída na Carta Magna, artigo 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, artigo 71, inciso IV, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00130/2022-6, opinou pelo REGISTRO do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio de Parecer 04828/2022-5, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de Transferência para a Reforma “*Ex-Officio*”, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A Reforma “*Ex-Officio*” está amparada em legislação específica, sendo os proventos fixados com base no subsídio no grau hierárquico de SUBTENENTE PM, Referência 13, no valor de R\$ 7.174,06 (sete mil, cento e setenta e quatro reais e seis centavos).

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 04828/2022-5, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, *verbis*:

[...]

No caso concreto, o militar foi declarado, em 25/02/2019, incapaz definitivamente para o serviço da PMES, conforme inspeção realizada por junta militar de saúde (fl. 108, evento 2), haja vista a ocorrência da hipótese descrito no inciso IV do art. 12 da LC n. 420/2007, é dizer, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, síndrome de imunodeficiência adquirida, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

Os proventos, no valor de R\$ 7.174,06, foram calculados em conformidade com o subsídio da graduação de Subtenente, na referência 6.13 da tabela de subsídio (fl. 112, evento 2).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, podendo-se efetuar sua retificação *a posteriori*.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos legais que regulamentam a forma de revisão do benefício concedido.

Ainda, dispõe o art. 56 da Lei n. 3.196/1978 que os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da

moeda se modificarem os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo.

O ato deverá conter todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação destes dispositivos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, deve constar da fundamentação do ato o art. 56 da Lei n. 3.196/1978.

1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos

Conforme salientado acima, os proventos foram fixados no valor correspondente ao subsídio da graduação de Subtenente, referência 6.13, conforme planilha de fixação de proventos (fl. 112, evento2).

Verifica-se que a referência adotada na planilha de fixação de proventos, conforme relação de vencimentos à fl. 111, é divergente do último contracheque do militar que indica a referência 5.13 (fl. 110, evento 2).

Observa-se que no ato de transferência para a reserva remunerada, de 10/02/2011, que foram os respectivos proventos fixados com base no soldo do grau hierárquico superior (Subtenente), acrescido de adicional de inatividade de 15%, conforme documento de fl. 103, evento 2.

Conforme art. 51, § 2º, da Lei n. 3.196/1978, os policiais militares em inatividade percebem remuneração constituída dos proventos, compreendido como o soldo ou quotas de soldo, gratificações e indenizações incorporáveis, adicional de inatividade e, eventualmente, auxílio-invalidez.

Não obstante, conforme documento de fl. 109, evento 2, em 6/10/2010 o militar fez a opção pela modalidade de remuneração por subsídio, com enquadramento na graduação de 1º Sargento QPMP-C PM, referência 13.

Dispõe o art. 18 da LC n. 420/2007 “Aplicam-se as normas desta Lei Complementar, no que couber, aos militares, transferidos à inatividade, assim como aos pensionistas dependentes de ex-militares em idêntica condição, ocorrendo o enquadramento na tabela de subsídio, nas

referências, conforme o Anexo IV, e no posto ou graduação, cujo soldo serviu de base para cálculo do provento”, sendo que “O militar inativo, de que trata o “caput” deste artigo, transferido à inatividade, cujo provento foi fixado, incluindo o direito previsto no inciso II do artigo 95 da Lei nº 2.701, de 16.6.1972, será enquadrado na referência 17 (dezessete) da tabela de subsídio”. (g.n.)

Desse modo, o soldo que serviu de base para o cálculo dos proventos foi o de Subtenente, havendo, portanto, equívoco no enquadramento do militar no momento da opção pela modalidade de remuneração por subsídio.

Lado outro, a tabela vigente para o exercício de 2018, (SIARHES - “Relação das Tabelas de Vencimento” - vigente a partir de 1/04/2018, fl. 111, evento 2) indica a referência 6.13, com subsídio de R\$ 7.174,06.

Conquanto o enquadramento não tenha sido efetuado conforme a disposição literal da lei, verifica-se do contracheque de fl. 110 que os proventos do militar são compostos do subsídio da sua graduação, 1º Sargento (R\$ 6.752,06), acrescido de parcela denominada “complemento inativo” (R\$ 422,00), as quais somadas perfazem o montante do subsídio fixado para a graduação de Subtenente, adotado na planilha de fixação de proventos.

Denota-se, entretanto, que os valores de subsídios constantes da planilha de fixação de proventos e do último contracheque não coincidem com aquele fixado no anexo III da LC n. 747/2013 (<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC7472013.html>), que carrega a tabela de subsídios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e que alterou o anexo III da LC n. 420/2007 (<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC4202007.html>), não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram esses valores.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que

trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, vale mencionar que mesmo no espelho do SIARHES anexado nos autos não há menção a qualquer dispositivo legal que corrobore o valor do subsídio nela constante. Há tão somente referência a diferentes valores de subsídios sem indicar a sua fundamentação legal e nem mesmo o posto ou graduação a qual se aplica.

A comprovação do valor do subsídio, ou de suas alterações, se dá através de disposição legal e não pelo espelho do SIARHES, ou seja, ainda que o valor mencionado neste espelho seja o mesmo do contracheque, ele deve estar amparado em texto de lei.

Portanto, deve ser informada na planilha de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Além disso, é providência indispensável para demonstrar o cumprimento do art. 56, parágrafo único, da Lei n. 3.196/1978.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação;

b) na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada

dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet. – g.n.

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao douto Representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório demonstra a regularidade da Transferência para Reforma “*Ex-Officio*” em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e na íntegra o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3744/2022

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 **REGISTRAR** a Portaria 629/2019, que transfere para a Reforma “*Ex-Officio*”, o 1º SARGENTO PM Mauro Lucio Peixoto, NF 799030/1, a partir de 25/02/2019, com proventos fixados no valor de R\$ 7.174,06 (sete mil, cento e setenta e quatro reais e seis centavos);

1.2 **RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo que: a) retifique o ato fazendo constar os dispositivos legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, consoante exposto na manifestação do *Parquet* de Contas; e b) observe, rigorosamente, o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, na instrução dos futuros processos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal, mediante a indicação específica dos dispositivos pertinentes, de cada rubrica da remuneração, do “subsídio/vencimento” e o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na *internet*.

1.3 **DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos

2. Unânime.

3. Data da sessão: 04/11/2022 - 44ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral, Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente